TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DE SÃO PAULO

COMARCA DE ARARAQUARA FORO DE ARARAQUARA

2ª VARA CÍVEL

RUA DOS LIBANESES, Nº 1998, Araraquara - SP - CEP 14801-425 **Horário de Atendimento ao Público: das 12h30min às19h00min**

SENTENÇA

Processo Digital n°: 1007737-96.2018.8.26.0037

Classe - Assunto **Procedimento Comum - Práticas Abusivas**

Requerente: Luis Fernando Ayerbe e outros

Requerido: Banco do Brasil

Juiz(a) de Direito: Dr(a). Humberto Isaias Gonçalves Rios

Vistos.

ALMEIDA, MÁRIO ANDRÉ HOLTZ DE ALMEIDA e SANDRO HENRIQUE HOLTZ DE ALMEIDA, ajuizaram a presente ação de obrigação de fazer c.c. pedido de ressarcimento de valores e tutela antecipada em face do BANCO DO BRASIL S.A. alegando, em síntese que os

LUIS FERNANDO AYERBE, MARCOS RENATO HOLTZ DE

ALMEIDA, ajurzaram a presente ação de obrigação de fazer c.c. pedido de ressarcimento de valores e tutela antecipada em face do BANCO DO BRASIL S.A., alegando, em síntese, que os autores são meeiro e herdeiros de JANE SOARES DE ALMEIDA, falecida em 21 de janeiro de 2018, e que o requerido se negou a autorizar saque total do saldo em conta em nome da mesma, conforme inventário extrajudicial realizado, do qual o autor Luis foi inventariante. Afirmam que o banco réu teria justificado que há dívidas em nome da Sra. Jane, no valor aproximado de R\$250.000,00, referente a empréstimo consignado, cujas parcelas foram descontadas dois meses após o óbito da correntista. Informam ainda que o banco réu condicionou a liberação do contrato mediante ordem judicial, e do valor com o adimplemento ou comprometimento dos autores a pagar as dívidas. Em razão disso, pretendem o resgate dos valores inventariados, bem como a restituição dos valores indevidamente descontados. Pedem, ainda, a concessão da tutela de urgência para fins de desbloqueio imediato dos valores apontados. Com a inicial, vieram os documentos (fls. 12/39).

A tutela de urgência foi deferida para determinar a transferência dos valores em conta judicial (fls. 39/40).

Em contestação (fls. 60/73), o banco impugnou a justiça gratuita pleiteada por parte dos autores e, no mérito, sustentou, em linhas geras, que as estipulações contratuais formalizadas devem ser cumpridas, com base no princípio jurídico "pacta sunt servanda", sendo o banco réu credor de boa-fé, bem como que, nos termos da legislação civil, a partilha de bens

RUA DOS LIBANESES, Nº 1998, Araraquara - SP - CEP 14801-425 Horário de Atendimento ao Público: das 12h30min às19h00min

somente poderá ser realizada após a quitação das dívidas deixadas pelo(a) falecido(a), de modo que não é possível realizar o pagamento requerido pelos autores herdeiros. Impugna a inversão do ônus da prova. Pede pela improcedência do feito. Juntou documentos (fls. 74/117).

Réplica a fls. 123/130.

É o relatório.

Fundamento e Decido.

A lide comporta julgamento antecipado, nos termos do artigo 355, I, do CPC, uma vez que as questões fáticas envolvidas já estão suficientemente comprovadas pela prova documental acostadas aos autos, sendo desnecessária dilação probatória.

A princípio, concedo os benefícios da justiça gratuita aos autores Sandro e Marcos. Anote-se.

Por consequência, não prospera o pedido de revogação dos benefícios da gratuidade judiciária concedidos a estes autores, uma vez que o réu não logrou êxito em elidir a veracidade da declaração e a presunção de pobreza dos mesmos. Até porque, eventual constatação das afirmações lançadas pelo réu, por si só, não exclui a possibilidade de concessão do benefício da gratuidade, pois "necessitado", a teor do art. 2.º da L. 1.060/50, é aquele que não apresenta saldo positivo entre receitas e despesas para atender às despesas do processo.

Quanto ao mérito, a ação é procedente.

Com efeito, em análise das narrativas das partes e dos documentos juntados, sobretudo o extrato de fls. 87/88 e 89/102, restou incontroverso que houve relação jurídica entre a ex-companheira e genitora falecida dos autores e o banco requerido, consistente em contratação de crédito direto ao consumidor na modalidade "BB Renovação Consignação".

A relação contratual em tela está regularmente formada, sendo de rigor a produção dos efeitos jurídicos que lhe são próprios. O simples fato de se tratar de contrato de adesão não afasta, por si, a vinculação do aderente ao quanto pactuado ("pacta sunt servanda"). Apesar de submetida à avença às regras protetivas do Código de Defesa do Consumidor (Súmula 297, STJ), eventuais abusividades ou irregularidades devem ser especificamente apontadas e comprovadas.

Por outro lado, de fato, o art. 16 da Lei Federal n. 1.046/50, diploma que dispôs sobre a consignação em folha de pagamento, determina a extinção da dívida em razão do falecimento, a saber:

"Art.16 - Ocorrido o falecimento do consignante, ficará extinta a dívida do empréstimo feito mediante simples garantia da consignação em folha."

Referida norma continua a viger, uma vez que não se tem notícia de sua revogação expressa ou tácita pelas normas, o que conduz ao convencimento de extinção da dívida. A propósito, estabelece o art. 2°, §1° da LINDB:

Horário de Atendimento ao Público: das 12h30min às19h00min

"A lei posterior revoga a anterior quando expressamente o declare, quando seja com ela incompatível ou quando regule inteiramente a matéria de que tratava a lei anterior."

No caso, a Lei n. 10.820/03 não regulamentou especificamente a extinção da dívida de empréstimo consignado em decorrência da morte do mutuário, de modo que não revogada a lei anterior neste aspecto, permanecendo, portanto, em vigor o art. 16 da Lei n. 1.046/50. Esse é entendimento majoritário na jurisprudência do E. Tribunal de Justiça do Estado de São Paulo:

"Habilitação de crédito em inventário. Crédito consignado. O entendimento corrente neste TJSP é o de que, não tendo a Lei nº 10.820/03, que regula o empréstimo consignado, tratado da hipótese de falecimento, não houve a revogação do artigo 16 da Lei 1.046/50, pelo qual, uma vez "Ocorrido falecimento do consignante, ficará extinta dívida do empréstimo feito mediante simples garantia da consignação em folha". Recurso provido para julgar improcedente a habilitação." (TJSP; Apelação 0050133-10.2014.8.26.0114; Relator (a): Maia da Cunha; Órgão Julgador: 30.ª Câmara Extraordinária de Direito Privado; Foro de Campinas - 4ª. Vara de Família e Sucessões; Data do Julgamento: 27/02/2018; Data de Registro: 02/03/2018) (g.)

"RECURSO — Apelação — "Ação de cobrança" — Insurgência contra a r. sentença que julgou improcedente a demanda — Inadmissibilidade — Empréstimo consignado em folha de pagamento - Falecimento do mutuário que gera a extinção do débito, nos termos do artigo 16 da Lei 1.046/50 - Disposição legal que não foi revogada expressa ou tacitamente por normas estaduais ou federais que cercam o tema - Precedentes desta Corte - Sentença mantida — Recurso improvido." (TJSP; Apelação 1126633-45.2014.8.26.0100; Relator (a): Roque Antônio Mesquita de Oliveira; Órgão Julgador: 18ª Câmara de Direito Privado; Foro Central Cível - 2ª Vara Cível; Data do Julgamento: 23/05/2018; Data de Registro: 23/05/2018) (g.)

"Empréstimos Consignados — Falecimento Da Mutuária Que Leva À Extinção Da Dívida Nos Termos Do Artigo 16 Da Lei Nº 1.046/50, A Qual Não Foi Revogada, Na Íntegra, Pela Lei Nº 10.820/03 — Estorno Das Parcelas Descontadas Diretamente Na Conta Corrente Da De Cujus, Bem Como Dos Juros Proporcionais Incidentes Sobre O Limite Do Cheque Especial A Esse Título Dano Moral Não Caracterizado - Sentença Improcedente — Dado

Provimento Parcial Ao Recurso Para Julgar Extinto Os Contratos De Empréstimos Consignados, Diante Da Morte Da Mutuária, Devendo O Banco Proceder À Devolução Dos Valores Descontados Indevidamente Da Conta Corrente Da De Cujus, Bem Como Dos Juros Proporcionais Incidentes Sobre O Limite Do Cheque Especial A Esse Título." (TJSP; Apelação 1031003-54.2017.8.26.0100; Relator (a): Lucila Toledo; Órgão Julgador: 15ª Câmara de Direito Privado; Foro Central Cível - 37ª Vara Cível; Data do Julgamento: 23/05/2018; Data de Registro: 23/05/2018) (g.).

Horário de Atendimento ao Público: das 12h30min às19h00min

Como se vê, ante o falecimento da mutuária, nos termos do mencionado art. 16 da Lei n. 1.046/50, a dívida deve ser considerada extinta, sendo indevida a cobrança do banco em relação ao empréstimo consignado, acarretando, assim, o acolhimento do pedido de restituição dos valores indevidamente descontados posteriores ao óbito.

Ante o exposto, julgo **PROCEDENTE** a ação, para declarar a extinto o contrato de crédito na modalidade BB Renovação Consignação, especificado a fls. 87/88, com restituição pelo réu aos autores dos valores descontados para pagamento daquele após o óbito da mutuária (21/01/2018 – fls. 21), com correção monetária pela tabela prática do E. Tribunal de Justiça do Estado de São Paulo desde os descontos e juros de mora legais desde a citação, a ser apurado em liquidação de sentença, bem como autorizar aos mesmos a liberação do saldo constante da conta bancária indicada a fls. 29 (agência 7082-3, conta corrente 11139-2), depositado nos autos (fls. 57). Por consequência, fica confirmada a tutela de urgência concedida a fls. 39/40.

Os encargos da sucumbência, custas e despesas processuais, além de honorários advocatícios, ora arbitrados em 10% sobre o valor atualizado da causa, deverão ser suportados pelo réu.

<u>Com o trânsito em julgado desta decisão</u>, expeçam-se guias de levantamento da importância depositada nos autos (fls. 57), em favor dos autores (na proporção apontada a fls. 24/25 – 50% para o autor Luis Fernando e 16,6666% aos demais).

P.I.C.

Araraquara, 04 de outubro de 2018.

DOCUMENTO ASSINADO DIGITALMENTE NOS TERMOS DA LEI 11.419/2006, CONFORME IMPRESSÃO À MARGEM DIREITA